



PROJETO DE LEI N° 1.376, DE 2000

REDAÇÃO FINAL

**Disciplina no âmbito do
Distrito Federal, os
mutirões ambientais.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Os mutirões ambientais, constituídos para fins de participação em atividades de controle ambiental, serão disciplinados na forma desta Lei, segundo as disposições da Resolução n° 003, de 16 de março de 1988, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.

Art. 2º A Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos promoverá o credenciamento de entidades civis com finalidades ambientalistas, legalmente constituídas há mais de um ano, para fins de constituição de mutirões ambientais.

Art. 3º As entidades civis que constituírem mutirões ambientais serão competentes para exercer as seguintes atividades:

I - participar das ações de controle ambiental promovidas pelos órgãos ambientais competentes;

II - exercer a vigilância e o controle sobre atividades desenvolvidas em unidades de conservação, zelando pela preservação e conservação desses espaços;



III - promover ações de educação ambiental, através de atividades de campo, tais como passeios ecológicos; visitas a empreendimentos efetiva ou potencialmente danosos ao meio ambiente; levantamentos de flora e fauna; limpezas de cursos hídricos e outros;

IV - elaborar relatórios circunstanciados, instruindo-os com provas obtidas através de registros fotográficos, filmagens, entrevistas e outros, de modo a viabilizar ações administrativas e judiciais de responsabilidade por danos ambientais.

Art. 4º Os mutirões ambientais deverão ser integrados, no mínimo, por três pessoas credenciadas pelo órgão ambiental.

Art. 5º O credenciamento das pessoas interessadas em participar de mutirões ambientais será realizado mediante prévia instrução, em que sejam abordados aspectos técnicos, legais, administrativos e de segurança.

Parágrafo único. Aos participantes de mutirões ambientais serão fornecidos documentos de identificação, bem como material técnico e informativo que viabilize as atividades.

Art. 6º As atividades referidas no art. 3º, incisos I e II serão realizadas com a participação de, pelo menos, um técnico ou fiscal do órgão ambiental ou com um policial da Companhia de Polícia Florestal.

Parágrafo único. Caso não seja possível a disponibilização dos agentes públicos, as atividades referidas no *caput* só poderão ser realizadas com a participação de, pelo menos, cinco pessoas.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

Art. 7º Os participantes de mutirões ambientais, ao verificarem a ocorrência de danos ao meio ambiente, poderão lavrar autos de constatação circunstanciados, a serem encaminhados aos órgãos ambientais e ao Ministério Público, para adoção das medidas fiscais e judiciais cabíveis.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 27 de março de 2002.